



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115137-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MAURO APARECIDO SLONZON, é agravado GERSON BEZERRA SALUSTIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115137-25.2025.8.26.0000

Agravante: Mauro Aparecido Slonzon

Agravado: Gerson Bezerra Salustiano

Comarca: Taubaté

Voto nº 12.345

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária em ação de cobrança.

O agravante busca receber valores da venda de estabelecimento comercial, alegando dependência de aposentadoria comprometida por empréstimos consignados.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a alegação de insuficiência de recursos do agravante é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

A concessão de assistência judiciária não exige estado de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos para custeio do processo, conforme art. 98 do CPC.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural, salvo prova em contrário, conforme art. 99, §3º do CPC.

A documentação apresentada é compatível com o pedido, não havendo elementos que contrariem a presunção de sinceridade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para deferir a assistência judiciária.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 56 dos autos originários), proferida nos autos da ação de cobrança (Processo nº 1004647-18.2025.8.26.0625), que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pelo autor.

O agravante argumenta buscar receber valores da venda de seu estabelecimento comercial, que auxiliava em sua sobrevivência.

Afirma que após a venda e o golpe sofrido, ele atualmente depende apenas da aposentadoria, comprovada nos autos, que está

comprometida com diversos empréstimos consignados.

Defende a tese de que a contratação de advogado não indica que possui recursos financeiros, podendo ser *pro-bono* ou condicionada ao sucesso da demanda.

Enfatiza que a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil –CPC – garantem assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, atribuindo presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Para indeferir o benefício, o magistrado deve encontrar elementos que maculem essa presunção, conforme o art. 99, § 2º do CPC, juntando provas de sua renda mensal, que não ultrapassa três salários mínimos, e dos diversos empréstimos que possui.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida assistência judiciária.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

No caso *sub judice* a documentação juntada é

compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário – extratos bancários e de cartão de crédito –, não sendo o benefício percebido incompatível com a assistência judiciária (fls. 37/40, 41/47, 48/52 e 53/54 na origem).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

Nos termos do art. 98, §4º do CPC: "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*"

Fica ressalvado o direito de a requerida impugnar a concessão do benefício quando da apresentação de sua resposta, se o caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.

Enéas Costa Garcia
Relator